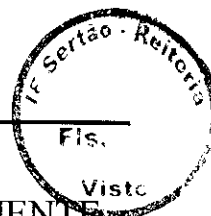




VL TECNO

VL TECNO LTDA
CONSTRUÇÕES CIVIS E ESTRUTURAS METÁLICAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO – IF SERTÃO-PE

REFERÊNCIA:
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2013
PROCESSO N.º: 23302.000680/2011-23

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. Constante do edital a exigência de apresentação por parte dos licitantes de planilha detalhada da composição básica de seus preços, com a consideração de todos os seus componentes, afigura-se lícita a desclassificação do licitante que descumpra a norma editalícia. (TRF-5 - AGTR: 24752 CE 99.05.47093-0, Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa, Data de Julgamento: 07/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066)

Se, na oportunidade do ato convocatório, a administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que foi veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros a sua ausência é caso de desclassificação. (Marçal Justem Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo, 2010. P. 642).

VL TECNOLÓGICA LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.226.372/0001-29, com sede à Rua Alfredo Carlos, s/nº, Bairro Maia, Princesa Isabel/PB, por seu representante legal o Sr. Verimarcos Marques Leandro brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Praça Eptácio Pessoa, 127, 1º Andar, Centro, Princesa Isabel/PB, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência interpor as presentes

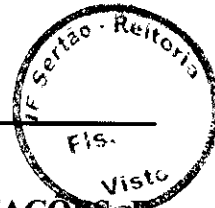
CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Fábrica: Rua Alfredo Carlos, s/n, Bairro Maia; Princesa Isabel-PB
Escritório: Rua Cel Florentino, 82; Centro – Princesa Isabel-PB – CEP: 58.755-000; www.vltecno.com.br; Telefone: (83)3457-3311

RECEBEMOS EM:

[Handwritten signature]
10:30h

Página 1



Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, já sobejamente qualificada, em face da acertada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, pelo que passa a declinar os substratos fáticos e jurídicos que ensejam a presente para no final requerer o que se segue:

BREVE SÚMULA FACTUAL

Através da leitura da Ata de Julgamento da Fase de Habilitação realizada na data de 31 de outubro de 2013 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que **DESCLASSIFICOU** a recorrente do certame supra especificado, fora interposto o presente recurso, cuja decisão da Comissão se deu com base no fato de que a recorrente não apresentou a Planilha completa com a Composição de Preços Unitários – CPU, contrariando expressamente o item 10.2 do Edital licitatório.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a acertada decisão prolatada por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a colação de argumentos doutrinários e notadamente jurisprudenciais inerentes ao tema sob comento, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder.

DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Conforme conta da respeitável decisão desta egrégia Comissão de Licitação a Planilha de Composição de Preços Unitários – CPU da empresa recorrente não fora apresentada em sua totalidade como exigido no Edital do presente Certame, visto que **de um total de 700 (setecentos) itens, apresentou apenas 244 (duzentos e quarenta e quatro) itens, tendo restado, 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) itens sem composição**, sendo inadmissível prosperar a proposta da mesma, cuja afronta aos termos do Edital geram uma insegurança quando à manutenção do preço global ofertado pela recorrente.

Marçal Justem Filho lembra que “*se, na oportunidade do ato convocatório, a administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que foi veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros a sua ausência é caso de desclassificação*”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo, 2010. P. 642).

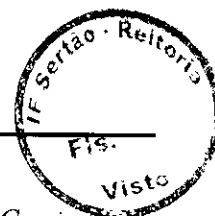
Outrossim, em conformidade com o Parágrafo Único, do art. 4º da Lei nº 8.666/93, a licitação é caracterizada como um “ato administrativo formal”, regido pela lei bem como pelo edital, que corresponde à norma interna do certame, a qual deve ser observada conforme prescrevem os artigos 41 e 45 e seu inciso I do § 1º, *in litteris*:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Página 2



VL TECNO



Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle

<< grifos nossos >>

Desta forma, na qualidade de procedimento formal, por força de disposição legal expressa, o processo licitatório não pode se afastar da forma preestabelecida no ato convocatório, na medida em que as normas procedimentais constituem garantia e segurança aos licitantes, à própria Administração e à regularidade e rigidez do processo licitatório.

Marçal Justem Filho esclarece, ainda, que “conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quando as regras de fundo, quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos”. (in op. cit. p. 567) << grifos nossos >>.

No mesmo sentido, Helly Lopes Meirelles é taxativo ao afirmar que “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (Direito Administrativo Brasileiro, 23 ed. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 239) << grifos nossos >>.

Igualmente, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que, “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41, da Lei nº 8.666”. (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 493) << grifos nossos >>.

Como dito, as regras editalícias devem ser observadas em estrito cumprimento às disposições legais contidas nos artigos 41 e 45 da Lei das Licitações, como forma de preservação do Princípio da Vinculação ao Edital, bem como dos Princípios do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade, resguardados pelo art. 37 e inciso XXI da Carta da República de 1988 e pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da **MORALIDADE**, da **IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO** ao **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

<< grifos nossos >>

A propósito, Marçal Justem filho, ao tratar sobre o **JULGAMENTO OBJETIVO**, em face dos critérios predeterminados no edital, é esclarecedor ao afirmar que “o julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público”. (in op. cit. p. 424).

Quanto aos demais princípios, despiciendas maiores elucubrações visto que o princípio da legalidade tem assento na determinação de que toda a eficácia da atividade administrativa está subordinada a obediência à lei e as exigências do bem comum. A impessoalidade deve ser entendida como isonomia, na medida em que exige que o ato administrativo seja destinado a cidadãos em geral, proibido o desenvolvimento de ação de favorecimento ou de vantagem particular. Por fim, a moralidade pressupõe que a Administração aja dentro dos parâmetros éticos aplicados à comunidade e ao bem comum.

É remansoso o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, ao determinar a desclassificação da proposta que não atenda às determinações editalícias. Nestes moldes, confira-se o Acórdão 1060/2009 – Plenário, Proc. Nº 004.890/2009-3, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão: 20/05/2009, DOU 22/05/2009:

10.7. Assim, uma vez constata tal ocorrência, caberia à comissão de licitação desclassificar a proposta da empresa ECON, *ex vi* do que dispõe o subitem 41.2 do edital, uma vez que, conforme ressaltado pelo Relator da matéria, Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, o edital, é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A opção de classificar a empresa Econ Eletricidade e Construções Ltda, com proposta que divergia das exigências do edital, além de, *a priori*, afrontar o princípio retrocitado, aponta para quebra do princípio da isonomia, constituindo-se preferência injustificada e irregular pela referida firma.

Diante de tais considerações não nos resta outra alternativa a não ser quedarmos pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Edifica Edificações e Construção Ltda. uma vez que a proposta



VL TECNO



ofertada pela mesma torna inviável e impossível que haja fiscalização por parte do IFPE no que se refere aos atos de mensurar, verificar, conferir e finalmente pagar os serviços que forem executados por uma construtora sem que se disponha de uma planilha, neste caso a CPU, para que se tenha noção dos custos e quantidades individuais dos materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra que foram utilizados naquele respectivo item e poder compará-los com o serviço efetivamente executado.

Não é demais ressaltar que esta egrégia Comissão de Licitação também desclassificou a recorrente por apresentar os 244 (duzentos e quarenta e quatro) itens sem nenhuma ordem respectiva e sem codificação, não podendo desta forma relacioná-los com os itens da Planilha Orçamentária, ou seja, não se pode considerar uma CPU sem que se possa correlacioná-la com a Planilha Orçamentária. A CPU da recorrente além de não está completa, também não está confiável, já que não possui nenhum vínculo com a primordial Planilha Orçamentária, o que a torna inaceitável, e, portanto, culmina com a justa, legal e coerente **DECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

Nestes moldes vale trazer à colação para fundamentar os termos da presente o teor do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. 1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade. 2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação. 3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame. 4 - Antecipação de tutela revogada. 5 - Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 32645 DF 2007.01.00.032645-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/10/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ p.81 de 07/12/2007).

Neste mesmo sentido é a posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça nos moldes do julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE PLANILHAS APRESENTADAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS CÁLCULOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Embora tenha apresentado proposta de valor global inferior aos demais licitantes, o consórcio impetrante foi desclassificado do certame em função da

discrepância entre as planilhas de preço global e de composição de preço unitário, questão sobre a qual controverte no presente mandado de segurança. 2. Os documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante revelam que há realmente uma gritante divergência entre os preços desmobilização e desmobilização expostos na planilha de preço global - R\$151.599,61 - e na planilha de composição de preço unitário -R\$106.119,73. 3. Na tentativa de justificar essa desarmonia, aduz que a comissão de licitação agiu em desconformidade com o edital do certame ao somar em duplicidade o valor correspondente à mobilização e desmobilização, o que teria avultado de maneira irregular o preço final oferecido e ensejado a vitória ilegítima de licitante diverso. 4. Há manifesta controvérsia sobre os elementos que compõem os documentos em torno dos quais orbita a discussão, tornando-se forçoso reconhecer que a via mandamental revela-se inadequada à impugnação do ato questionado, haja vista que não há prova pré-constituída a amparar o direito vindicado pelo ora impetrante, fazendo-se indispensável dilação probatória para se averiguar eventual equívoco nos cálculos das planilhas. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no MS: 16005 DF 2010/0224739-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2011).

Outra não poderia ser a lúdica e congruente decisão abaixo prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao qual estamos ligados pelos critérios de competência, senão vejamos o teor do julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. Constante do edital a exigência de apresentação por parte dos licitantes de planilha detalhada da composição básica de seus preços, com a consideração de todos os seus componentes, afigura-se lícita a desclassificação do licitante que descumpra a norma editalícia. (TRF-5 - AGTR: 24752 CE 99.05.47093-0, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 07/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066)

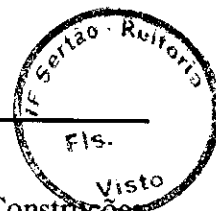
Como alhures dito, certo é que "*o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições*" (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).

Por fim, cumpre destacar o poder de autotutela que a Comissão de Licitação tem em prol do interesse público, pois "a autotutela, tratada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, quer significar que a Administração Pública tem o poder/dever de exercer o controle sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inadequados" (TJPR, 5.ª CCv, MandSeg. n.º 770.085-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 22.11.2011).



VL TECNO

VL TECNO LTDA
CONSTRUÇÕES CIVIS E ESTRUTURAS METÁLICAS



Infere-se, destarte, que o presente recurso interposto pela Edifica Edificações e Construções Ltda. é manifestamente improcedente, devendo, assim, ser julgado **IMPROVIDO** por não estar respaldado em nenhuma das hipóteses legais autorizadoras de uma decisão diferente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem a empresa VL TECNOLÓGICA LTDA pleitear que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne em **JULGAR PELO IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se inalterada a decisão guerreada, visto que a desclassificação da mesma foi pautada nos princípios constitucionais e legais que regem a matéria em apreço, imprescindíveis para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, a recorrente não cumpriu as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, sendo sua desclassificação uma medida de inteira e salutar justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Petrolina/PE, em 14 de novembro de 2013.

VL TECNOLÓGICA LTDA
Verimarcos Marques Leandro
Representante Legal

Engº Verimarcos Marques Leandro
CREA 160 483 386-8/PB
DIRETOR PRESIDENTE
VL TECNO LTDA